

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 088/2021**

“Institui a "Campanha Permanente de Prevenção ao Feminicídio no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º - Fica instituída a "Campanha Permanente de Prevenção ao Feminicídio no Município de São João da Boa Vista" com o objetivo de manter constantemente a devida preocupação na prevenção dos crimes contra a mulher.

Art. 2º - Dentre os objetivos e ações do Programa, incluem-se:

I - Ações de acompanhamento regular dos casos onde existam constantes relatos de brigas e discussões entre casais residentes no Município de São João da Boa Vista

II - Coleta de dados, através de entrevistas primárias nas instituições de ensino no Município, a fim de observar possível existência de violência doméstica;

III - Instigar na comunidade escolar a conscientização sobre o tema Feminicídio e a importância de relatar às autoridades competentes os casos de violência contra a mulher;

IV - No âmbito hospitalar e de Assistência Social, recebimento e encaminhamentos aos órgãos competentes- dos casos que possam ser tipificados como violência doméstica;

V - Criação, aprimoramento E ampliação dos mecanismos de recebimento de denúncias de violência à mulher no Município;

VI - Estudos de viabilidade e posterior criação de um banco de dados com informações relacionadas à violência contra a mulher, interligado e aberto a todos os órgãos de segurança que atuam no Município.

VII - Informar, através de mídias físicas e digitais, aos cidadãos das Áreas Urbanas e Rurais do Município, a existência da "Campanha Permanente de Prevenção ao Feminicídio no Município de São João da Boa Vista

VIII - Realização de constantes atualizações relacionadas ao tema de que esta Lei trata, com o objetivo de que a Campanha não caia no esquecimento, tendo em vista que a mesma deve ter o caráter permanente.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá realizar apresentação de balanços com dados estatísticos referentes ao ano corrido e anúncios significativos para a melhoria da "Campanha Permanente de Prevenção ao Feminicídio no Município de São João da Boa Vista".

Art. 4º - Para fins de entendimento, caracteriza-se Feminicídio o crime "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" que culmina em morte, conforme a Lei Federal nº 13.104/2013.

Art. 5º- O Poder Executivo Poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6º- Eventuais despesas necessárias para a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

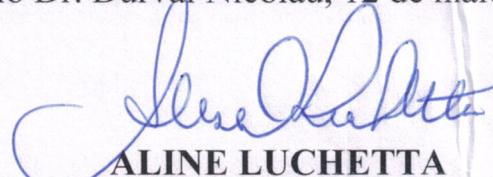
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo inserir no calendário oficial do Município a "Campanha Permanente de Prevenção ao Feminicídio no Município de São João da Boa Vista", a fim de evitar novos casos de morte de mulheres por seus companheiros, namorados, conhecidos e 'desconhecidos ou através de violência doméstica.

Temos acompanhado um aumento crescente dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo durante o período de pandemia do coronavírus. Entre os casos de violência, muitos são os casos de feminicídio, o que demanda ações efetivas para combater e evitar casos em nosso Município.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de maio de 2.021.



**ALINE LUCHETTA**  
VEREADORA-REDE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer CJR nº. 99/2.021.**

### **Processo legislativo e iniciativa parlamentar**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 88/2.021 que “institui a "Campanha Permanente de Prevenção ao Feminicídio no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

*“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 88/2021. INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.*

### **1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 88/2.021 que “institui a "Campanha Permanente de Prevenção ao Feminicídio no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

### **2 – Fundamentação**

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

*harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre campanha de combate ao feminicídio em São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a criação de campanha sem que haja o estabelecimento de obrigações à Administração Pública, senão vejamos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086116-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)*

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

### 3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 88/2021, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa  
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista  
OAB/SP 421.523*



Paulo Dias &lt;procuradorsjbv@gmail.com&gt;

## Sua solicitação nº 15326-2021 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br &lt; contato@igamconsultoria.com.br &gt;

25 de junho de 2021 11:39

Responder a: igam@igam.com.br

Para: procuradorsjbv@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 15326-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br) para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

O assunto acerca da referida campanha se encontra dentre as matérias a serem tratadas pelo Município, devendo se verificar a iniciativa legislativa dentre os agentes públicos locais.

Os Tribunais pátrios contam com reiteradas jurisprudências no sentido de demonstrar que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às que alteram atividades administrativas ou criam atribuições aos órgãos da Administração.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em julgamento conferiu repercussão geral (Tema 917), ao exarar decisão no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Assim, a proposição em análise ao longo de sua extensão cria obrigações para o Poder Executivo, estando contaminada pelo vício de iniciativa, com base no Tema 917 do STF. Pode a Câmara enviar a matéria como Indicação ao Poder Executivo, ou converter em criação de campanha de mobilização com data (dia ou semana) a ser facultativamente executada pela sociedade, sem criar obrigações ao Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

**Rita de Cássia Oliveira**

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM